



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0001022-79.2013.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0001022-79.2013.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: RENIVALDO CAMPOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RONDINELE DE SOUZA - AL15649, RENIVALDO CAMPOS FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, INCISO III, C/C O ART. 5º, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENÇÃO DO RECORRENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, exige-se o dolo específico consistente na intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que a lei pretende é impedir o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

2. O Recorrente foi acusado pelo corréu (motorista do veículo) de ser o contratante do transporte irregular, a fim de beneficiar determinado candidato.

3. A conduta não foi comprovada, ausência de provas, condenação baseada na delação simples do motorista

quando da sua prisão em flagrante.

4. Os depoimentos dos policiais condutores, realizados posteriormente em juízo, apenas reproduziram as declarações do corréu prestadas no inquérito policial, resumindo-se a prova da acusação às imputações feitas pelo corréu.

5. Diante da ausência de lastro probatório robusto, não há certeza de que o recorrente contratou o transporte. Absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

6. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em conhecer do presente Recurso, a fim de dar-lhe provimento para absolver o réu, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme voto do Desembargador Designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes.

Maceió, 26/04/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por RENIVALDO CAMPOS FERREIRA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o Recorrente pela prática do crime descrito nos *art. 11, inciso III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74*.

Em relação ao Recorrente, a denúncia, que foi recebida em novembro de 2013 (id. 9856200), com base no Inquérito Policial 0620/2010, aponta a participação de Renivaldo ("Reninho") no suposto esquema de transporte gratuito de eleitores no dia do pleito (03/10/2010), entre os estados de Alagoas e Sergipe, sem a autorização da Justiça Eleitoral, com o fim de obter votos para, à época dos fatos, o candidato a Deputado

Estadual Isnaldo Bulhões.

Consta da denúncia que, a mando do Recorrente (então Secretário de Transportes da cidade de Jacaré dos Homens/AL), Genivaldo dos Santos Marques (motorista da Van apreendida, preso e condenado) efetuou o transporte de eleitores, uma vez que este fora contratado para tal serviço. Logo, "Reninho" seria o autor intelectual da infração penal.

Em sua oitiva policial (fls. 06/07), Genivaldo confirmou o teor dos depoimentos dos agentes da Polícia Federal José Bérghamo, Abdon Augusto Gomes e Aline Botelho (ratificados posteriormente em juízo), responsáveis pela prisão em flagrante.

No Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) constam cinco folhetos de propaganda política com fotografia e nome do candidato referido (santinhos).

Houve a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pela Promotoria, bem como o interrogatório do Recorrente, que não trouxe testemunhas em juízo.

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral proferiu sentença (sob ids. 9856404 e 9856405) rejeitando a alegação da defesa quanto à inépcia da denúncia formulada, assim como entendeu pela preclusão temporal para o arrolamento da testemunha "Jânio" pelo réu (proprietário da Van), conforme art. 396-A do Código de Processo Penal.

No mérito, condenou o réu como incurso nas sanções do art. 5º c/c art. 11, III, da Lei 6.091/1974, ou seja, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP; e em 200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas na execução da pena.

Em suas razões recursais (ids. 9856406 e 9856407), o Apelante sustenta a absoluta ausência de prova da prática do crime de transporte ilegal de eleitores, razão pela qual sua conduta não se enquadraria na hipótese prevista no *artigo 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/1974*.

Ainda, afirma a existência de depoimentos conflitantes nas fases inquisitorial e judicial.

Defende que não é o autor intelectual e que não há como decidir apenas com base na versão dada por Genivaldo.

Aduz que a única pessoa que poderia esclarecer a situação seria "Anastácio", que não teve seu depoimento colhido em nenhum momento processual, visto que faleceu pouco tempo após os fatos.

Pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, fazendo-se necessária a sua absolvição, nos termos do art. 386, V, CPP, reformando-se a decisão de primeiro grau.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 9856412), alegando que a decisão condenatória estaria em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e devidamente fundamentada nas provas suficientes dos autos. Ressalta o órgão acusatório que haveria coerência entre os depoimentos das testemunhas de acusação. Assim, a materialidade e autoria estariam presentes. Requereu o improvimento total do recurso interposto, mantendo-se intacta a sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer (id. 9867157) opinando pelo não provimento do Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR - Des. Eduardo Lopes

Tratam os autos de Recurso Criminal Eleitoral interpostos por RENIVALDO CAMPOS FERREIRA em face da sentença condenatória do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de AL, ID 9856197, pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, com previsão no art. 5º c/c art. 11, III da Lei 6.091/74, para cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, 200 dias-multa, com a substituição da pena privativa por duas restritivas de direito.

De início, registro adesão ao relatório apresentado pelo Desembargador Relator, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito da análise recursal.

Em primeiro plano, destaco que o Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, Dr Marcelo Lôbo, fez uso da palavra em plenário para apresentar entendimento diverso do parecer ministerial juntado aos autos, o qual pugnavia pela manutenção da sentença condenatória. A nova linha sustentada inaugurou fundamentos para questionar a suficiência das provas que alicerçam a condenação em 1º grau.

De forma que, com vista dos autos, as colocações propostas provocaram-me novas reflexões acerca da comprovação substancial do envolvimento do imputado, ora recorrente, uma vez que o vínculo da sua participação no crime exsurge, unilateralmente, das declarações do senhor Genivaldo, condenado pela

autoria material.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Sérgio Brito, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênua, inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

De fato, a materialidade delitiva do crime de transporte ilegal de eleitores deu-se com a prisão em flagrante do motorista (senhor Genivaldo) no momento da abordagem do veículo durante o trajeto até os locais de votação. Conduzido à Delegacia e prestado depoimento, na época, atribuiu o mando ao recorrente então Secretário de Transporte do Município de Jacaré dos Homens-AL.

Os depoimentos que se seguiram são dos agentes policiais que declararam no inquérito o que ouviram e viram durante a operação. Ouviram do motorista abordado o nome do apelante Renivaldo como sendo o contratante do transporte para levar eleitores aos locais de votação e viram alguns materiais gráficos de determinado candidato disputante naquelas Eleições 2010 dentro do carro.

Contudo, confessada sua intenção delitiva ao ser preso em flagrante, o sr Genivaldo (motorista) atribuiu a responsabilidade ao agora réu Renivaldo, pois seguiria suas instruções para fazer o transporte irregular, bem como dele teria recebido os "santinhos" do candidato.

Porém, tratando-se da condenação deste (Renivaldo) o conjunto probatório produzido pela acusação parece não convergir para revelar outras fontes de prova aproveitáveis para comprovar a conduta e o dolo específico necessários, restringindo-se ao depoimento do corréu produzido no inquérito e ao testemunho (apenas confirmativo do que fora presenciado) dos policiais em juízo.

Tem-se notícia nos autos que o senhor Genivaldo (motorista) se recusou a depor em juízo, exercendo suas garantias constitucionais. Apesar da audiência de instrução permitir que o réu tenha voz ativa para dar sua versão dos fatos e rebater argumentos e narrativas montadas contra ele.

Desta feita, analisando-se tudo o que foi produzido do Inquérito à Ação Penal, o único elemento de convicção utilizado como prova cabal para a condenação do aqui recorrente foram as declarações do corréu na fase inquisitorial.

Vejam a transcrição de parte da sentença condenatória (ID 9856405):

"A autoria do réu está demonstrada por meio dos depoimentos dos agentes de polícia federal, Abdon Augusto Gomes de Albuquerque, José Bergamo da Silva Costa e Aline Botelho Chaves Cardoso, todos policiais federais que participaram diretamente da

prisão do senhor Genivaldo dos Santos Marques, e prestaram depoimento em juízo por meio de vídeo

conferência. Apenas Aline Cardoso não lembrou em juízo, mais de uma década após o fato criminoso, que Genivaldo Marques, ao confessar o crime, atribuiu o

senhor Renivaldo Ferreira, então secretário de transportes de Jacaré dos Homens/AL a

contratação do transporte de eleitores."

E sem olvidar do quanto pode ser oneroso o desencargo da prova, não há um recibo, uma transferência bancária, uma troca de mensagem que indique a suposta contratação ou que prove as instruções comandadas por parte do réu (contratante) ao motorista Genivaldo.

Além disso, negou-se o pedido da defesa, apesar da relevância, por entender precluída a oportunidade da tomada do depoimento em juízo do proprietário do veículo, Sr. Jânio Marlos Cavalcante Gomes, o que poderia trazer algum esclarecimento aos fatos, eis que seria natural que a contratação do veículo se desse diretamente com o proprietário.

Novamente, restou apenas o depoimento da fase inquisitorial (ID 9856206), impossibilitando que a defesa pudesse confrontar as informações ainda controvertidas e alcançar (aproximar-se) do seu exercício pleno.

A instrução processual, ao meu ver, encerrou-se de maneira imprópria, pois o testemunho interessava tanto à defesa quanto à acusação. E poderia, neste caso, a testemunha ser ouvida como própria do juízo em busca da verdade real (art. 209 do CPP).

A circunstância, por certo, caracteriza uma ofensa à ampla defesa, pois a prova descartada poderia ser favorável ao acusado, tanto que requerida a sua produção. Embora seja necessário sempre destacar que a presunção é de inocência e não de culpa, sendo, por isso, o ônus primordialmente imposto à acusação, a quem cabe melhor suportar a aspreza dos institutos processuais.

[...] Consoante disposto no art. 209 do [Código de Processo Penal - CPP](#), ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o juízo "pode se valer do que lhe faculta o artigo 209, do [CPP](#), em seus parágrafos, para fins de oitiva de testemunhas, ainda que assim o faça fora do prazo, quando assim julgar conveniente e necessário ao deslinde do feito [...]" (AgRg no AREsp n. 1.6606.167/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 29/5/2020)

Então, diante do que temos, ambos os depoimentos, do proprietário do veículo e do motorista, trazem informações que vão de encontro, suscitando dúvida sobre a participação do réu Renivaldo.

Para demonstrar trago parte do depoimento de Jânio Marlos (proprietário do veículo) produzido na fase

inquisitorial, quando perguntado acerca dos fatos (ID 9856206):

"Que sobre os fatos em apuração afirma que o veículo Citroen acima mencionado foi contratado, nas vésperas da eleição, pro um cidadão chamado ANASTÁCIO, de Jacaré dos Homens, que TÁCIO teria solicitado o veículo do declarante com pagamento de R\$ 300,00 para visitar parentes na cidade de Montes Alegre/SE, que assim conversou com o motorista GIVANILDO para que ele dirigisse a Van para ANASTÁCIO, que somente no final da tarde do dia 03/10/10 soube que seu veículo havia sido apreendido."

Assim, parece-me que a prova a servir de suporte para condenação carece de maior precisão, sobretudo estando em jogo o direito à liberdade.

E sendo inegável que os mais relevantes direitos fundamentais são subjugados com a privação da liberdade, exige-se um alto padrão de prova onde só a certeza justifica a condenação.

Neste sentido, a elocução do Procurador Regional Eleitoral na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, do dia 13/03/2023, quando de sua sustentação oral no julgamento do presente recurso trouxe importante análise circunstanciada da prova, agregando outros elementos de grande valor (disponível para consulta pública em <https://www.youtube.com/watch?v=s2sKjCFB2-w>).

Evidencio os seguintes trechos por sua relevância ao julgamento:

Que o recurso merece de fato provimento, começo reconhecendo que um único elemento de convicção a suportar o decreto condenatório é exatamente a Delação do corréu Genivaldo, é bem verdade que dois dos três policiais federais responsáveis pela prisão do corréu confirmaram em juízo que ouviram dele do sr Genivaldo a declaração de que o transporte havia sido contratado pelo Recorrente, não se questiona evidentemente esses depoimentos, depoimentos da Polícia federal, não se questiona credibilidade desses depoimentos mas as Informações por eles fornecidas senhores Desembargadores são oriundas do relato pessoal do próprio corréu quando de sua prisão e nós não identificamos nenhum elemento de convicção por mais singelo que fosse confirmando o teor dessa delação, sabem Vossas Excelências que a delação de um corréu e eu me refiro a delação simples não a delação premiada, a delação de um corréu se não for confirmada por elementos informativos consistentes convincentes, não pode, perde na realidade sua força probatória por pelo menos duas razões fundamentais: em primeiro lugar porque nem o réu nem o corréu se compromete a falar a verdade, não presta um compromisso.

Nesse sentido, além disso, o Interrogatório de um não é assistido não é acompanhado pelo outro afastando o exercício da autodefesa afastando o direito de presença mas no caso concreto sr Desembargadores não só a autodefesa deixou de se fazer presente na oitiva do seu Genivaldo como também inclusive a sua a sua defesa técnica porque o senhor Genivaldo optou por não comparecer, perdão a defesa técnica do recorrente porque porque o sr Genivaldo optou por não comparecer em juízo, por não ser interrogado no processo e notem vejam Vossas Excelências que se a delação foi apresentada durante o inquérito e os

policiais federais apenas reproduziram em juízo o que ouviram do correu Genivaldo não se pode deixar de reconhecer que o único elemento de convicção a suportar o decreto condenatório foi produzido de forma extrajudicial, extrajudicial porque não foi submetido, não passou pelo crivo do contraditório e como você sabe o artigo 155 do código de processo penal não autoriza a condenação de ninguém com base apenas em elementos probatórios colhidos produzidos durante o inquérito, ressalvado as provas cautelares não repetíveis e antecipadas. Não se poderia portanto condenar o recorrente apenas com base numa delação colhida durante a fase inquisitiva, entre outros motivos porque o artigo 155 não permite textualmente esse tipo de condenação além de todas as dificuldades.

Para se aproveitar o depoimento a delação já referidas merece ainda atenção UM DEPOIMENTO DO SENHOR JÂNIO MARLOS CAVALCANTE GOMES QUE ERA o proprietário da van utilizada no transporte dos eleitores disse senhor Janio Marlos quando o ouvido pela polícia federal que a pessoa que o contratou e contratou o veículo sem dizer evidentemente que se trataria é de um veículo destinado ao transporte de eleitores não foi o recorrente e sim uma pessoa de nome ANASTÁCIO, pessoa é essa que veio a falecer em fevereiro de 2011, apesar do senhor Jânio Marlos não haver sido ouvido no processo e talvez até por isso mesmo restou uma dúvida séria sobre o seu depoimento e o seu depoimento parece ir ao encontro da versão dos fatos apresentada pelo recorrente porque afinal de contas ele disse que não foi contratado pelo recorrente seu Renivaldo, mas por uma terceira pessoa, portanto senhores Desembargadores com essas considerações e por não ter identificado outro elemento de convicção contra o réu além do depoimento do próprio correu Genivaldo somos pelo provimento de recurso com as velhas devidas a todas as posições em sentido contrário inclusive ao parecer escrito deste órgão ministerial. É o parecer, senhor Presidente.

Com destaque para a invocação do art. 155 do Código de Processo Penal, não há impedimento para que o juiz forme sua livre convicção considerando elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, desde que não se limite a isto.

Porém, a prova utilizada no decreto condenatório, produzida em juízo, diz respeito unicamente aos depoimentos dos agentes policiais, os quais reproduzem as declarações da própria confissão extrajudicial do réu condenado Genivaldo, com todas as peculiaridades prejudiciais a defesa e fortemente pontuadas no parecer oral do respeitável Procurador da República, Marcelo Lôbo.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Conforme consta expressamente do aresto recorrido, a única prova utilizada como fundamento para condenar a acusada pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi o depoimento da corré e o dos policiais.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, admite-se o uso da prova policial, consistente em depoimentos prestados, para fim de embasar a condenação, quando corroborada por outros elementos probatórios, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 360241 RS 2013/0216928-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. ELEMENTO DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. TESTEMUNHO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VEDAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA UNICAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. O testemunho de policial que não presenciou o fato descrito na denúncia e se limita a reproduzir os fatos narrados pela própria vítima, trata-se de relato de terceiro, que não contribui para a identificação da autoria delitiva. Por isso, possui valor ténue quando a ser sopesado com o restante do lastro probatório, não sendo hábil a sustentar um decreto condenatório.

3. De acordo com o art. 155 do CPP, é vedada a condenação baseada apenas e tão-somente nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, os quais, entretanto, poderão ser utilizados para reforçar a certeza da autoria, quando corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ou repetidos em Juízo, em homenagem ao Princípio do livre convencimento motivado.

4. (...)

5. Diante da fragilidade e insuficiência do acervo probatório quanto à autoria delitiva, com fundamento do princípio do in dubio pro reo, que milita em favor do acusado, deve este ser absolvido os termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF 07073774520198070001 DF 0707377-45.2019.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, pode-se dizer que os testemunhos dos policiais que não presenciaram os fatos imputados na denúncia se limitaram a reproduzir os fatos narrados pelo corréu, no que pertine as circunstâncias que ligam o réu Renivaldo, ora recorrente, ao crime de transporte irregular de eleitores.

Logo, sem a existência de prova robusta de que o acusado tenha efetivamente contratado o transporte de eleitores, a absolvição é medida que se impõe em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por todo exposto, com as escusas ao Douto Relator ao inaugurar a divergência, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar-lhe provimento para absolver o réu, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator Designado

VOTO VISTA - Des. Maurício Brêda

Dispensando apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Sérgio de Abreu Brito, apresentou voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a condenação exarada pelo Juízo de 1º grau.

Todavia, com vista dos autos, o Des. Eduardo Lopes inaugurou divergência, apresentando voto pelo provimento do apelo e absolvição do recorrente, por entender insuficientes as provas apresentadas, acompanhando a linha de entendimento apresentada pelo Ministério Público em seu parecer oral.

Dito isso, com as devidas vênias ao Des. Relator, acompanho a divergência lançada. Explico.

Compulsando detidamente os autos, e conforme o bem lançado voto divergente, o único elemento de prova para a condenação do ora recorrente foram as declarações do corréu na fase inquisitorial. Fora isso, não existem outras provas contundentes.

Como dito, não há um recibo, uma transferência bancária, uma troca de mensagem que indique a suposta contratação ou que demonstre os comandos por parte do réu (contratante) ao motorista Genivaldo.

De igual modo não foi ouvido em juízo o Sr. Jânio Marlos Cavalcante Gomes, proprietário do veículo e que poderia esclarecer alguns fatos, o que prejudicou sobremaneira a defesa, caracterizando seu cerceamento.

Nesse sentido, destaco o julgado:

[...] Consoante disposto no art. 209 do [Código de Processo Penal - CPP](#), ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o juízo "pode se valer do que lhe faculta o artigo 209, do [CPP](#), em seus parágrafos, para fins de oitiva de testemunhas, ainda que assim o faça fora do prazo, quando assim julgar conveniente e necessário ao deslinde do feito [...]" (AgRg no AREsp n. 1.6606.167/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 29/5/2020)

Note-se que tal depoimento em juízo era imprescindível para o deslinde da causa, vez que houve divergências entre os depoimentos prestados pelo proprietário do veículo e pelo motorista na fase inquisitorial.

Nessa toada, não vejo como manter a condenação do ora recorrente, já que paira dúvidas sobre a participação do réu Renivaldo no ilícito alegado.

Nesse ponto, destaco trecho da manifestação oral proferida pelo representante do Ministério Público na sessão de julgamento, em 13/03/2023:

Que o recurso merece de fato provimento, começo reconhecendo que um único elemento de convicção a suportar o decreto condenatório é exatamente a Delação do corréu Genivaldo, é bem verdade que dois dos três policiais federais responsáveis pela prisão do corréu confirmaram em juízo que ouviram dele do sr Genivaldo a declaração de que o transporte havia sido contratado pelo Recorrente, não se questiona evidentemente esses depoimentos, depoimentos da Polícia federal, não se questiona credibilidade desses depoimentos mas as Informações por eles fornecidas senhores Desembargadores são oriundas do relato pessoal do próprio corréu quando de sua prisão e nós não identificamos nenhum elemento de convicção por mais singelo que fosse confirmando o teor dessa delação, sabem Vossas Excelências que a delação de um corréu e eu me refiro a delação simples não a delação premiada, a delação de um corréu se não for confirmada por elementos informativos consistentes convincentes, não pode, perde na realidade sua força probatória por pelo menos duas razões fundamentais: em primeiro lugar porque nem o réu nem o corréu se compromete a falar a verdade, não presta um compromisso.

Nesse sentido, além disso, o Interrogatório de um não é assistido não é acompanhado pelo outro afastando o exercício da autodefesa afastando o direito de presença mas no caso concreto sr Desembargadores não só a autodefesa deixou de se fazer presente na oitiva do seu Genivaldo como também inclusive a sua a sua defesa técnica porque o senhor Genivaldo optou por não comparecer, perdão a defesa técnica do recorrente porque porque o sr Genivaldo optou por não comparecer em juízo, por não ser interrogado no

processo e notem vejam Vossas Excelências que se a delação foi apresentada durante o inquérito e os policiais federais apenas reproduziram em juízo o que ouviram do correu Genivaldo não se pode deixar de reconhecer que o único elemento de convicção a suportar o decreto condenatório foi produzido de forma extrajudicial, extrajudicial porque não foi submetido, não passou pelo crivo do contraditório e como você sabe o artigo 155 do código de processo penal não autoriza a condenação de ninguém com base apenas em elementos probatórios colhidos produzidos durante o inquérito, ressalvado as provas cautelares não repetíveis e antecipadas. Não se poderia portanto condenar o recorrente apenas com base numa delação colhida durante a fase inquisitiva, entre outros motivos porque o artigo 155 não permite textualmente esse tipo de condenação além de todas as dificuldades.

Para se aproveitar o depoimento a delação já referidas merece ainda atenção UM DEPOIMENTO DO SENHOR JÂNIO MARLOS CAVALCANTE GOMES QUE ERA o proprietário da van utilizada no transporte dos eleitores disse senhor Janio Marlos quando o ouvido pela polícia federal que a pessoa que o contratou e contratou o veículo sem dizer evidentemente que se trataria é de um veículo destinado ao transporte de eleitores não foi o recorrente e sim uma pessoa de nome ANASTÁCIO, pessoa é essa que veio a falecer em fevereiro de 2011, apesar do senhor Jânio Marlos não haver sido ouvido no processo e talvez até por isso mesmo restou uma dúvida séria sobre o seu depoimento e o seu depoimento parece ir ao encontro da versão dos fatos apresentada pelo recorrente porque afinal de contas ele disse que não foi contratado pelo recorrente seu Renivaldo, mas por uma terceira pessoa, portanto senhores Desembargadores com essas considerações e por não ter identificado outro elemento de convicção contra o réu além do depoimento do próprio correu Genivaldo somos pelo provimento de recurso com as velhas devidas a todas as posições em sentido contrário inclusive ao parecer escrito deste órgão ministerial. É o parecer, senhor Presidente.

Feitas tais considerações, e diante da inexistência prova robusta de que o acusado tenha efetivamente contratado o transporte de eleitores, penso que a absolvição é medida justa e que se impõe em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, e com as vênias de estilo ao voto do relator, acompanho na íntegra a divergência apresentada pelo Des. Eleitoral Eduardo Lopes.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

VOTO VENCIDO - Des. Sérgio Brito

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Criminal Eleitoral interposto.

Tem-se que o Recorrente deseja a reforma da decisão que o condenou pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, tipificado no *art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74*, que assim dispõem:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(i)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(i)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Devo registrar que é pacífico na jurisprudência que o crime de transporte ilegal de eleitores independe do resultado, tratando-se de crime de mera conduta. Nesse sentido, basta para sua configuração o transporte clandestino de eleitores acrescido de dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem eleitoral. Observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o

transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, p. 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, v. 19, t. 3, p. 255). (Grifei).

No que se refere à condenação, entendo que a decisão atacada não merece reparos, assim como consignou o *parquet* eleitoral, pois verifico que restou devidamente comprovado nos autos que existiu tanto o fato criminoso quanto a concorrência do Recorrente para a conduta ilícita. Explico.

Analisando os autos, observa-se que a materialidade do crime narrado na denúncia se encontra comprovada, porquanto é inconteste que houve a realização de transporte não autorizado pela Justiça Eleitoral dos eleitores no dia das eleições de 2010.

O Auto de Prisão em Flagrante, conjuntamente com o Auto de Apresentação e Apreensão, demonstram a realidade dos fatos. No que se refere à autoria do ilícito, não resta dúvida de que fora praticado pelo Recorrente, sendo tal fato comprovado, substancialmente, não só pelas declarações prestadas perante a autoridade policial, mas também pelos depoimentos ratificados pelos agentes da Polícia Federal durante a instrução judicial, assim como pela confissão do motorista Genivaldo.

Ainda que o Recorrente sustente que uma das testemunhas, a agente Aline Botelho, não confirmou o que fora dito em sede policial e nem dos nomes dos envolvidos, (aqui, importante frisar que na data da audiência de instrução já tinha passado quase uma década dos fatos), e, portanto, demonstra insegurança quanto à prova, vale afirmar que ela se lembrou da apreensão da van com transporte de eleitores sem a autorização da Justiça Eleitoral, bem como dos "santinhos" (material impresso de propaganda) em seu interior, oportunidade em que se referiu como "cola" em seu depoimento.

De igual modo, os agentes José Bérghamo e Abdon Augusto fazem suas declarações na mesma linha, aqui, nomeando o réu envolvido, lembrando a apreensão da van e do material de propaganda política.

Nesse contexto, constato que é evidente a harmonia e coerência entre os depoimentos das testemunhas de acusação prestados, conforme pontuou a Promotoria da 11ª Zona Eleitoral, demonstrando a existência de provas que levam a concluir que o transporte de eleitores perpetrado pelo Recorrente no dia do pleito tinha

por objetivo obter vantagem eleitoral para o candidato por ele apoiado.

Ademais, o Recorrente indica a necessidade de valorar o depoimento prestado em sede policial por Jânio Marlos, proprietário da van apreendida no dia do fato, uma vez que ele afirmou que a contratação de seu veículo foi firmada com uma pessoa de nome Anastácio ("Tácio").

Entretanto, conforme bem pontuou o MPE: "não se extrai dos autos nenhum elemento de prova capaz de corroborar essa versão." Anastácio faleceu logo após os fatos, antes mesmo do depoimento de Jânio.

O Recorrente não arrolou nenhuma testemunha para comprovar o que alega, nem mesmo Jânio, por verdadeira inércia da defesa, como indicou o Juiz na sentença.

Veja-se, nesse diapasão, que autor não é apenas aquele que executa o ato principal (conduta típica direta), mas também aquele que organiza a tramitação dos fatos mediante planificação e gestões intelectuais (autoria intelectual).

Sobre o assunto, destaco o entendimento dos Tribunais pátrios:

"O transporte particular e coletivo de eleitores no dia das eleições configura crime eleitoral quando tem por fim interferir na vontade do eleitor. Incorre nas penas desse crime não só a pessoa que diretamente efetuou o transporte, mas também a pessoa que a contratou e a que intermediou a contratação."

(TRE/PR - REL 96, Rel. Rui Portugal Bacellar Filho, DJ 30/06/2004)

"O crime de transporte irregular de eleitores é crime de mera conduta, ou seja, é aquele que sequer descreve um resultado e, em consequência, o tipo já se contenta com a mera intenção consciente da atividade do sujeito."

(TRE/PA - REL 305, Rel. Ezilda Pastana Mutran, DJE 26/09/2013)

"O transporte de eleitores no dia das eleições - art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 - é um dos tipos de crimes mais graves da legislação eleitoral, cuja pena mínima é de quatro anos de reclusão"

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18564, Relatora Ministra Luciana Lóssio, Relator designado Min. Gilmar Mendes, DJe 19/05/2016)

Dessa forma, conforme demonstrado, apesar dos argumentos em sentido contrário do Recorrente, tenho a convicção de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade da conduta praticada, com prova oral e documental (santinhos encontrados na van), bem como demonstrada a existência do elemento subjetivo do ato perpetrado, consubstanciado no intuito de obter vantagem eleitoral para o candidato por ele apoiado, por meio da tentativa de captação ilícita de sufrágio, sendo imperioso reconhecer a ocorrência do delito de transporte ilegal de eleitores previsto no *art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/1974*.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial eleitoral consolidado:

AÇÃO PENAL ELEITORAL - TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES - ART. 11, INC. III C/C ART. 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.091/74 - AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constatada a autoria e a existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato, impõe-se a aplicação das penas previstas na lei n. 6.091/74, art. 11.

(TRE-MT - PCRM: 56 MT, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 16/12/2008, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 329, Data 19/12/2008, Página 1-5)

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008. Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresso para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado. Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes. Provimento negado.

(TRE-RS - RC: 610618 RS, Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 21/05/2015, Página 9)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2014. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11 C/C ARTS. 5º E 10 DA LEI Nº 6.091/74. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO E DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADOS. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA.

1. Trata-se de recurso criminal interposto contra sentença proferida pelo MM Juiz da 53ª Zona Eleitoral -

Nova Olinda, que julgou procedente ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Genival Ponciano da Silva Júnior pelo cometimento das condutas tipificadas no art. 5º, III, combinado com o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, à pena definitiva de cinco anos de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já observou que "o transporte de eleitores no dia das eleições - art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 - é um dos tipos de crimes mais graves da legislação eleitoral, cuja pena mínima é de quatro anos de reclusão" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18564, Relatora Ministra Luciana Lóssio, Relator designado Min. Gilmar Mendes, DJe 19/05/2016).

3. Evidenciado o elemento objetivo do tipo (transporte de eleitores), a partir da prova testemunhal, coesa em afirmar o transporte irregular de eleitores até suas respectivas seções, realizado pelo acusado, que foi preso em flagrante e confessou, em seu interrogatório, que realmente transportou gratuitamente eleitores no dia das eleições, em 05 de outubro de 2014, no horário do pleito, em veículo pertencente a Vereador, ostentando material de campanha eleitoral.

4. Conforme jurisprudência consolidada, "o delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento" (AgR-REspe 285-17, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.9.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2017; AgR-REspe 216-41, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

5. Com efeito, "a conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 133, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 29/09/2017). Exige-se, portanto, "que, no curso do transporte das eleitoras, tenha havido aliciamento, que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo que tenham elas sido expostas a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência em suas vontades" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3395, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 02/02/2018). Ademais, "a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado" (TSE, Habeas Corpus nº 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/03/2013. No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 787, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07/04/2017).

(...)

7. Há fatura de circunstâncias e elementos concretos que evidenciam a finalidade eleitoreira do transporte e o cometimento do crime pelo qual foi o recorrente apenado. (...)

Diante de todas estas provas, não há no meu entender dúvida possível sobre o dolo criminoso do recorrente ou da sua responsabilidade penal pela prática do tipo pelo qual foi condenado.

8. O dolo não é algo que se possa apreender do íntimo do agente, e sim das circunstâncias exteriores da ação, em que fica estampado o elemento volitivo do autor do delito. É, ainda, indiferente para a configuração deste crime eleitoral que o réu tenha ou não pedido votos explicitamente no trajeto até a seção eleitoral.

9. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu no Recurso Especial Eleitoral nº 5213, DJe 14/03/2017, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, que o aliciamento eleitoral pode ser corroborado por depoimentos que vinculem, como no caso, o traslado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que os eleitores tenham sido expostos a material de campanha capaz de causar alguma influência em suas vontades.

(...)

16. Recurso conhecido e parcialmente provimento para reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

(TRE-CE - RC: 10805 NOVA OLINDA - CE, Relator: ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 19/06/2019, Página 05/06)

Por fim, em relação à dosimetria da pena, o Recorrente não se insurgiu contra ela, e também não houve nenhuma objeção por parte do Ministério Público, devendo, pois, ser mantida a sanção estabelecida na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, que condenou RENIVALDO CAMPOS FERREIRA pela prática do crime tipificado no *art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74.*

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO